

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 023.802/2009-3</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - MTur.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 5).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6587/2010-Primeira Câmara - (Peça 3, p. 39-40).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Domingas da Rocha Lacerda</p>	<p>PROCURAÇÃO Não há</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6587/2010-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Domingas da Rocha Lacerda	14/10/2010	19/12/2014 - DF	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6587/2010-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciada por meio do Acórdão 6587/2010-Primeira Câmara, no qual se consignou as seguintes deliberações, com relação à Sra. Domingas da Rocha Lacerda: i) considerá-la revel (item 9.1); ii) julgar suas contas irregulares (item 9.2); iii) imputar-lhe débito solidário (item 9.2); iv) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.3); e v) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.4).

Em essência, restou configurada nos autos a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por meio do Convênio 264/2005, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Agrícola Riachoense (Acodar) para a promoção do turismo regional no estado da Bahia, por intermédio da implementação do evento denominado “Festa de São Lourenço no Distrito de Cariparé”.

Neste momento, a recorrente interpõe Recurso de Revisão, em que argumenta que a prestação de contas acerca da utilização dos recursos do Convênio 264/2005 deu-se mediante documentação incompleta em razão de atraso no repasse dos recursos por parte do MTur, bem como por causa de seu acometimento em doença grave.

Com o objetivo de comprovar a regular aplicação dos recursos, colaciona a seguinte documentação:

- i. Relatório médico atestando tratamento/acompanhamento oncológico e documentos correlatos (peça 5, p. 12-14);
- ii. Relação de execução da receita e despesa (peça 5, p. 15);
- iii. Extratos bancários de conta corrente e cópias de cheques compensados, todos de titularidade da Acodar (peça 5, p. 16-21);
- iv. Termo de homologação do Convite 1/2005 (peça 5, p. 22);
- v. Contrato de prestação de serviços de palco, som e divulgação de evento público (peça 5, p. 23-24);
- vi. Notas fiscais de prestação de serviços (peça 5, p. 25-26);
- vii. Recibo de valores em razão de prestação de serviços (peça 5, p. 27);
- viii. Comprovantes de realização do objeto conveniado (peça 5, p. 28-37).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual documentos que alega ser a prestação de contas do convênio, que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto,

preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Domingas da Rocha Lacerda, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 10/04/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------